



I – Aplicar à empresa **FRANCISCO IDOMARK RABELO DAMASCENO - ME**, inscrita no CNPJ nº 24.361.223/0001-42, a sanção administrativa de **advertência por escrito**, em razão do descumprimento da Cláusula 27.1.2, “e”, do Edital do Pregão Eletrônico nº 043/2025-TJAM, consistente na apresentação, no âmbito do Item 6 do certame, de proposta de preços ajustada em desacordo com as especificações editalícias, notadamente quanto à quantidade, ao valor total e às características técnicas do objeto;

II – Determinar a notificação formal da empresa sancionada pela Secretaria de Expediente, cientificando-a de que, caso pretenda interpor recurso administrativo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias úteis, contado da data de sua intimação, comprovando o recolhimento das custas administrativas previstas na Lei Estadual nº 6.646/2023, sob pena de inadmissibilidade, bem como determinar o registro da sanção no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores e no cadastro de fornecedores deste Tribunal e a publicação desta decisão no Diário da Justiça Eletrônico e no portal institucional, em observância ao princípio da publicidade;

III – Determinar que eventual reincidência em condutas similares ensejará a aplicação de sanções mais severas, observados os critérios de gradualidade e proporcionalidade.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal ou julgado o eventual recurso, remetam-se os autos à Coordenadoria de Licitação e, após, à Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório para as providências pertinentes.

Manaus/AM, data registrada no sistema.

- assinatura digital -

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2026/000032025-00

DECISÃO GABPRES

Trata-se de processo administrativo sancionatório instaurado em face da empresa MONTEIRO CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ nº 00.415.411/0001-48), a partir do Ofício nº 3 – SECOP/COLIC (SEI nº 6645789), por meio do qual o Pregoeiro André Luís da Paixão e Silva noticiou fatos relevantes ocorridos no Pregão Eletrônico nº 044/2025-TJAM, Processo Administrativo nº 2025/000016012-00, cujo objeto foi a aquisição de compressores do tipo Scroll Inverter, referência JQC068MAA, compatíveis com o gás refrigerante R410A, destinados à substituição de compressores inoperantes em unidades condensadoras de sistemas de climatização VRF (Fluxo de Refrigerante Variável) deste Tribunal, apontando indícios de infração ao art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e à Cláusula 27.1.1 do Edital, por parte de diversas licitantes que deixaram de entregar, dentro do prazo fixado pelo sistema, a documentação ou a proposta de preços ajustada exigida no certame.

Em cumprimento a esses fatos, a Secretaria de Administração – SECAD, por meio do Despacho SECAD/TJ (SEI nº 2678171/6645793), determinou a abertura de Procedimento Sancionatório em face das licitantes relacionadas, entre elas a empresa MONTEIRO CONSTRUÇÕES LTDA, remetendo os autos à Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório – CPPAS para as providências cabíveis.

A CPPAS, por meio da Informação CPPAS (SEI nº 6645775), inaugurou os presentes autos especificamente em face da referida empresa e, na sequência, mediante o Despacho CPPAS (SEI nº 6645802), determinou sua intimação, concedendo-lhe vista dos autos e prazo para apresentação de defesa prévia, o que se efetivou por meio do Ofício nº 171-CPPAS (SEI nº 6666445), encaminhado aos endereços eletrônicos cadastrados pela empresa, conforme comprovante de envio de 20 de julho de 2026 (SEI nº 6671020).

A empresa apresentou Justificativa/Defesa Prévia tempestivamente, em 28 de julho de 2026 (SEI nº 6704357), na qual alegou, em síntese, que se encontrava em processo de troca de provedor de internet, do antigo provedor OI Fibra, atual NIO Client Co Serviços de Rede Nordeste S.A., para a operadora TIM Ultrafibra, com instalação agendada para o período de 3 a 5 de dezembro de 2025, o que teria prejudicado o envio da proposta ajustada, e que o acesso ao sistema Compras Governamentais somente seria possível a partir dos computadores da própria sede da empresa; a defesa não contestou a desclassificação sofrida no certame, aceitando-a expressamente, e limitou-se a requerer, subsidiariamente, que fossem desconsideradas quaisquer sanções administrativas.

Instruído o feito, a CPPAS elaborou o Relatório Final (SEI nº 6705153), no qual, após exame dos argumentos defensivos, concluiu pela comprovação da materialidade e da tipicidade da infração ao art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e à Cláusula 27.1.1 do Edital, afastando o dolo mas reconhecendo a culpa a título de negligência, e, à luz dos critérios de calibração do art. 16 e parágrafo único do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023-TJAM — considerando a natureza culposa da conduta, a primariedade da empresa e a ausência de dano individualmente atribuível à sua omissão, não obstante o fracasso coletivo do certame decorrente de conduta autônoma e concomitante de outras treze licitantes —, opinou pela aplicação da sanção de advertência, sem cumulação de multa, determinando a remessa dos autos à Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência – AJAP para parecer opinativo.

AAJAP, por meio do Parecer de SEI nº 6871394, examinou a regularidade formal do procedimento, a materialidade e o enquadramento da infração, bem como a defesa e a dosimetria adotada, e, invocando precedente administrativo específico deste Tribunal em situação materialmente semelhante (Processo Administrativo Sancionatório em face da empresa K M DINIZ, decorrente do Pregão Eletrônico nº 006/2025, decisão publicada no Diário da Justiça Eletrônico, Ano XVIII, Edição nº 4195, de 19 de janeiro de 2026), manifestou-se em consonância com as conclusões da CPPAS, opinando pela aplicação da sanção de advertência com fundamento no art. 156, inciso I e § 1º, da Lei nº 14.133/2021, e submetendo os autos à apreciação da autoridade superior.

É o relatório. Decido.

Tomo conhecimento do Relatório Final da CPPAS (SEI nº 6705153) e do Parecer da AJAP (SEI nº 6871394) e observo que o procedimento sancionatório observou as garantias do contraditório e da ampla defesa, com regular intimação da empresa, concessão de vista dos autos e apresentação tempestiva de defesa prévia.

Verifico que a materialidade e a tipicidade da infração ao art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e à Cláusula 27.1.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 044/2025-TJAM estão suficientemente demonstradas pelos registros do chat da sessão pública e pela certidão de decurso de prazo, não infirmadas pelas alegações da defesa, cujas capturas de tela comprovam, quando muito, a contratação e o agendamento de novo serviço de internet, mas não a efetiva indisponibilidade de conectividade na data dos fatos, tampouco a utilização do meio eletrônico alternativo que lhe fora expressamente informado em sessão.

Constato, todavia, que não há nos autos indício de dolo, má-fé ou reincidência, tratando-se de conduta pontual e culposa, decorrente de falha de organização e de acompanhamento do certame, sem dano financeiro individualizado e mensurável especificamente atribuível à omissão desta licitante, circunstâncias que, somadas à primariedade da empresa e ao precedente administrativo firmado por esta Presidência em situação materialmente semelhante, autorizam a calibração prevista no art. 16 e parágrafo único do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023-TJAM, afastando-se, em caráter excepcional, a sanção-base de impedimento de licitar e contratar prevista no art.



23, inciso III, do mesmo Anexo, em favor de medida de menor gravidade. Acolho, assim, as conclusões técnicas e jurídicas convergentes da CPPAS e da AJAP quanto à adequação da sanção de advertência ao caso concreto.

Diante do exposto, com fundamento no art. 155, inciso IV, combinado com o art. 156, inciso I e § 1º, da Lei nº 14.133/2021, no art. 22, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, na Cláusula 27.1.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 044/2025-TJAM, no art. 16 e seu parágrafo único do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023 do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, nos princípios que regem a atividade sancionadora da Administração Pública e nas manifestações técnicas da Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório e da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, **decido**:

I – Aplicar à empresa **MONTEIRO CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 00.415.411/0001-48, a sanção administrativa de **advertência por escrito**, em razão do descumprimento da Cláusula 27.1.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 044/2025-TJAM, consistente no não envio, no prazo fixado pelo sistema eletrônico, da documentação/proposta de preços ajustada solicitada pelo Pregoeiro no curso do certame;

II – Determinar a notificação formal da empresa sancionada pela Secretaria de Expediente, cientificando-a de que, caso pretenda interpor recurso administrativo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias úteis, contado da data de sua intimação, comprovando o recolhimento das custas administrativas previstas na Lei Estadual nº 6.646/2023, sob pena de inadmissibilidade, bem como determinar o registro da sanção no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores e no cadastro de fornecedores deste Tribunal e a publicação desta decisão no Diário da Justiça Eletrônico e no portal institucional, em observância ao princípio da publicidade;

III – Determinar que eventual reincidência em condutas similares ensejará a aplicação de sanções mais severas, observados os critérios de gradualidade e proporcionalidade.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal ou julgado o eventual recurso, remetam-se os autos à **Coordenadoria de Licitação** e, após, à Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório para as providências pertinentes.

Manaus/AM, data registrada no sistema.

assinatura digital -
Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2026/000028004-00

DECISÃO GABPRES

Trata-se de processo administrativo sancionatório instaurado em face da empresa NPR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ nº 56.993.250/0001-24), a partir do Ofício nº 16 – SECOP/COLIC (SEI nº 2793048), por meio do qual o Pregoeiro noticiou fatos ocorridos no Pregão Eletrônico nº 043/2025-TJAM, Processo Administrativo nº 2025/000010609-00, cujo objeto foi a aquisição de tapetes para o plenário Ataliba David Antônio, passadeira e mala para transporte de equipamentos de cerimonial, apontando indícios de infração ao art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e às Cláusulas 27.1.1 e 27.1.2, alínea “e”, do Edital, por parte de diversas licitantes que deixaram de atender às exigências editalícias na sessão pública do certame. Entre elas, a empresa NPR foi convocada em 10 de novembro de 2025, às 11h07, para o envio de proposta de preços ajustada, com prazo final às 13h08, tendo sido desclassificada em razão de impropriedades na tabela de preços e de o material ofertado não atender ao exigido no Termo de Referência do Edital.

Em cumprimento a esses fatos, a Secretaria de Administração – SECAD, por meio do Despacho SECAD/TJ (SEI nº 2799066/2937101), determinou a abertura de Procedimento Sancionatório em face das licitantes relacionadas no Ofício nº 16-SECOP/COLIC, entre elas a empresa NPR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, remetendo os autos à Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório – CPPAS para as providências cabíveis.

A CPPAS, por meio da Informação de id. 2930097, inaugurou os presentes autos especificamente em face da referida empresa e, na sequência, mediante o Despacho CPPAS de id. 2937112, determinou sua intimação, concedendo-lhe vista dos autos e prazo para apresentação de defesa prévia, o que se efetivou por meio do Ofício nº 115-CPPAS (id. 2938102), encaminhado ao endereço eletrônico nalinael.comercial@gmail.com em 15 de junho de 2026, conforme comprovante de envio de id. 2984656, e reiterado em 20 de julho de 2026 aos endereços nalinael@gmail.com e nalinael.comercial@gmail.com, conforme comprovante de id. 6669513.

A empresa apresentou Defesa Prévia (id. 6705169) tempestivamente, em 30 de julho de 2026, dentro do prazo de quinze dias úteis contado da reiteração do Ofício nº 115-CPPAS, na qual alegou, em síntese, a contradição entre a imputação — que lhe atribuía a ausência de entrega de documentação — e o próprio relatório do Pregoeiro, que registrava a apresentação de proposta pela empresa, o erro no enquadramento jurídico da conduta no art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, a boa-fé e a ausência de dolo ou fraude, a ausência de nexo causal exclusivo entre sua conduta e o fracasso do item licitado, e a desproporcionalidade de nova sanção administrativa, requerendo o reconhecimento da inexistência da infração e o arquivamento do processo ou, subsidiariamente, a aplicação de medida menos gravosa.

Instruído o feito, a CPPAS elaborou o Relatório Final (id. 6705483), no qual, após exame dos argumentos defensivos, reconheceu a procedência da alegação de contradição fática e afastou o enquadramento no art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, por não corresponder aos fatos comprovados — a empresa efetivamente enviara três anexos dentro do prazo fixado —, reenquadrando a conduta no art. 155, inciso V, da mesma Lei e na Cláusula 27.1.2, alínea “e”, do Edital, em razão de o material ofertado na proposta não atender às especificações do Termo de Referência; concluiu pela materialidade e pela autoria da infração assim reenquadrada, afastando o dolo mas reconhecendo a culpa, e, à luz dos critérios de calibração do art. 16 e parágrafo único do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023-TJAM — considerando a natureza predominantemente formal das impropriedades identificadas, a ausência de dano comprovado à Administração, a ausência de nexo causal exclusivo com o fracasso do item e a primariedade da empresa —, opinou pela aplicação da sanção de advertência, determinando a remessa dos autos à Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência – AJAP para parecer opinativo.

A AJAP, por meio do Parecer de id. 6873324, examinou a regularidade formal do procedimento, a materialidade e o enquadramento da infração, bem como a defesa e a dosimetria adotada, manifestando-se em consonância com as conclusões da CPPAS quanto ao afastamento da imputação originária do art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, à subsistência da responsabilidade sob o art. 155, inciso V, combinado com a Cláusula 27.1.2, alínea “e”, do Edital, e à adequação da sanção de advertência, submetendo os autos à apreciação da autoridade superior.

É o relatório. Decido.

Tomo conhecimento do Relatório Final da CPPAS (id. 6705483) e do Parecer da AJAP (id. 6873324) e observo que o procedimento sancionatório observou as garantias do contraditório e da ampla defesa, com regular intimação eletrônica da empresa, reiterada ante a ausência de manifestação no primeiro envio, concessão de vista dos autos e apresentação tempestiva de defesa prévia.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Trata-se de processo administrativo sancionatório instaurado para apurar a responsabilidade da empresa Monteiro Construções LTDA., inscrita no CNPJ nº 00.415.411/0001-48, em razão da ausência de envio, no prazo fixado pelo pregoeiro, dos anexos solicitados durante a fase de aceitabilidade das propostas do Pregão Eletrônico nº 044/2025-TJAM.

Conforme registrado nos autos, a licitante foi convocada, em 4 de dezembro de 2025, para encaminhar os anexos referentes ao item 1, com prazo até as 17h01 do mesmo dia, tendo sido previamente informada acerca da necessidade de apresentação do catálogo, da possibilidade de requerer prorrogação e da disponibilidade do endereço eletrônico colic@tjam.jus.br para eventual dificuldade técnica. Encerrado o prazo sem o envio de qualquer documento ou manifestação, a proposta foi desclassificada na manhã do dia seguinte.

Instaurado o procedimento, a empresa foi intimada pelo Ofício nº 171-CPPAS (6666445), com acesso aos autos e prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de defesa, tendo apresentado justificativa tempestiva (6704357), na qual atribuiu a omissão à troca de provedor de internet e requereu que não lhe fossem aplicadas sanções administrativas.

No Relatório CPPAS (6705153), a Comissão reconheceu a materialidade da conduta, afastou a justificativa apresentada e concluiu pela responsabilização da licitante com fundamento no art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e na Cláusula 27.1.1 do Edital, propondo a aplicação da sanção de advertência.

É o relatório.

A análise jurídica recai sobre a regularidade do procedimento sancionatório, a configuração da infração administrativa, a suficiência da justificativa apresentada e a adequação da penalidade proposta pela Comissão às peculiaridades do caso concreto.

Sob o aspecto procedimental, verifica-se que a empresa teve ciência da imputação, acesso aos autos e oportunidade de apresentar defesa escrita no prazo concedido, tendo sua manifestação sido recebida e examinada pela CPPAS. Não se identifica, portanto, elemento que evidencie restrição ao exercício do contraditório ou da ampla defesa.

Quanto à materialidade, os registros da sessão demonstram que a empresa foi expressamente convocada para enviar os anexos necessários ao exame de sua proposta, inclusive o catálogo indicado pelo Pregoeiro, sem que os documentos tenham sido apresentados no prazo concedido. A própria licitante reconheceu a omissão, limitando sua defesa à alegação de que a troca do serviço de internet teria dificultado o acompanhamento da sessão eletrônica. A conduta encontra correspondência no art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:
(...) IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

A cláusula 27.1.1 do Edital contempla, igualmente, como infração administrativa a ausência de entrega da documentação exigida para o certame ou de documento solicitado pelo Pregoeiro durante a licitação. Dessa

forma, a ausência de envio do catálogo e dos demais anexos solicitados configura a infração administrativa descrita no referido dispositivo legal, encontrando-se demonstradas sua tipicidade e materialidade.

A justificativa apresentada não se mostra suficiente para afastar integralmente a responsabilidade administrativa. As capturas de tela juntadas pela empresa demonstram a contratação e o agendamento da instalação de novo serviço de internet entre os dias 3 e 5 de dezembro de 2025, mas não comprovam a completa indisponibilidade do serviço anteriormente utilizado no momento da convocação. Também não consta comunicação contemporânea ao Pregoeiro, pedido de prorrogação do prazo ou tentativa de utilização do endereço eletrônico alternativo disponibilizado durante a sessão.

Nesse contexto, a circunstância narrada pela defesa não caracteriza caso fortuito ou força maior capaz de romper o vínculo entre a omissão da empresa e o descumprimento da exigência editalícia. A participação em procedimento eletrônico pressupõe o acompanhamento da sessão e a manutenção de meios adequados de comunicação, de maneira que a ausência de providências alternativas revela, ao menos, negligência da licitante.

Reconhecida a responsabilidade, passa-se à individualização da resposta administrativa. A Lei nº 14.133/2021 disciplina as espécies de sanções e os critérios que devem orientar sua aplicação nos seguintes termos:

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 1º Na aplicação das sanções serão considerados:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - as peculiaridades do caso concreto;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;

V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

§ 2º A sanção prevista no inciso I do caput deste artigo será aplicada exclusivamente pela infração administrativa prevista no inciso I do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

(...)

§ 4º A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

A individualização da sanção também encontra fundamento no art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que impõe a consideração das circunstâncias concretas, dos danos, das agravantes, das atenuantes e dos antecedentes do agente:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

Sob a perspectiva da legalidade estrita, a advertência prevista no art. 156, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 está ordinariamente vinculada à inexecução parcial do contrato descrita no art. 155, inciso I, enquanto a infração consistente na ausência de entrega da documentação exigida para o certame integra o campo de incidência da sanção de impedimento de licitar e contratar.

A regulamentação interna segue, em princípio, a mesma orientação. O art. 16 do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023-TJAM delimita a finalidade da advertência:

Art. 16. A advertência será aplicada como instrumento de correção de conduta relativa à inexecução parcial de obrigação contratual principal ou acessória de pequena relevância, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

Parágrafo único. Considera-se pequena relevância o descumprimento de obrigações ou deveres instrumentais ou formais que não impactem objetivamente a execução do contrato e não causem prejuízos à administração.

Para a conduta apurada nestes autos, o art. 23, inciso III, do mesmo Anexo estabelece a seguinte resposta sancionadora:

Art. 23. O impedimento de licitar e contratar com o Estado do Amazonas, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, será aplicado ao responsável pelas seguintes infrações administrativas:

[...]

III - deixar de entregar a documentação exigida para o certame:

Sanção: impedimento pelo período de 4 (quatro) a 8 (oito) meses.

[...]

Parágrafo único. A definição do período dependerá da especificidade do objeto, do seu impacto no funcionamento do Tribunal e das circunstâncias atenuantes e agravantes.

Esse deve permanecer como entendimento geral aplicável aos casos em que a natureza da conduta e suas repercussões concretas justifiquem a restrição temporária da capacidade de contratar com a Administração. Todavia, o Direito Administrativo Sancionador também exige que a resposta estatal seja concretamente necessária, adequada e proporcional, não se mostrando compatível com a individualização da sanção sua aplicação automática e dissociada das circunstâncias efetivamente demonstradas nos autos.

No caso em exame, não há demonstração de dolo, má-fé, fraude, conluio ou intenção deliberada de prejudicar o procedimento licitatório. A irregularidade foi pontual, decorreu de negligência relacionada ao acompanhamento da sessão eletrônica e resultou na desclassificação da própria licitante, sem que tenha sido individualizado prejuízo financeiro direto suportado pelo Tribunal. Também não consta dos autos registro de reincidência específica que evidencie comportamento reiterado ou resistência da empresa ao cumprimento de suas obrigações perante a Administração.

Embora a justificativa relacionada à troca do provedor de internet não seja suficiente para excluir a responsabilidade, contribui para a compreensão do contexto no qual ocorreu a omissão, reforçando o caráter culposos e não deliberado da conduta. As circunstâncias apresentadas, portanto, não afastam a infração, mas podem ser consideradas na definição da intensidade da resposta sancionadora, conforme determinam o art. 156, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e o art. 22, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

A solução excepcional encontra correspondência em precedente administrativo específico deste Tribunal. Em Processo Administrativo Sancionatório instaurado em face da empresa K M DINIZ, decorrente do Pregão Eletrônico nº 006/2025, a Presidência reconheceu a prática da infração prevista no art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, em razão da ausência de apresentação tempestiva de documentos solicitados durante o certame, mas aplicou advertência por escrito, considerando o caráter pontual da irregularidade, a ausência de dolo ou má-fé, a inexistência de reincidência específica e a ausência de prejuízo financeiro direto. A decisão foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico, Ano XVIII, Edição nº 4195, disponibilizada em 19 de janeiro de 2026.

A similitude entre as circunstâncias consideradas naquele precedente e as verificadas nestes autos permite, em caráter estritamente excepcional, a adoção da mesma orientação, preservando-se a coerência institucional e a individualização da resposta administrativa. A advertência mostra-se suficiente para registrar formalmente a reprovação da conduta, prevenir sua repetição e conscientizar a licitante acerca do dever de acompanhar adequadamente as sessões eletrônicas.

Diante da ausência de dolo, de reincidência específica e de prejuízo financeiro direto, bem como da natureza pontual e culposa da irregularidade e da existência de precedente administrativo em situação materialmente semelhante, a aplicação do impedimento de licitar e contratar, ainda que em seu patamar mínimo, revelar-se-ia excessivamente gravosa no caso concreto. A advertência por escrito, por sua vez, preserva as funções educativa, preventiva e corretiva da atividade sancionadora, sem afastar o reconhecimento da infração administrativa.

Ressalta-se que a solução adotada não representa alteração do entendimento geral acerca da correspondência legal entre a infração prevista no art. 155, inciso IV, e a sanção de impedimento de licitar e contratar. Trata-se de aplicação excepcional, restrita às circunstâncias individualizadas nestes autos, especialmente a natureza culposa e pontual da conduta, a ausência de intenção fraudulenta, a inexistência de reincidência específica, a limitada repercussão administrativa do fato e a existência de precedente decisório da Presidência em situação materialmente semelhante.

Ante o exposto, esta Assessoria **opina** favoravelmente ao reconhecimento da responsabilidade administrativa da empresa Monteiro Construções LTDA., inscrita no CNPJ nº 00.415.411/0001-48, pela prática da infração prevista no art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e na cláusula 27.1.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 044/2025-TJAM, uma vez que a justificativa apresentada não constitui causa suficiente para excluir a responsabilidade decorrente da ausência de envio tempestivo da documentação solicitada.

Quanto à penalidade, consideradas a natureza pontual e culposa da conduta, a ausência de dolo ou má-fé, a inexistência de reincidência específica e de prejuízo financeiro direto, bem como o precedente administrativo firmado pela Presidência em situação materialmente semelhante, esta Assessoria acompanha, excepcionalmente, a conclusão do Relatório CPPAS (6705153) e manifesta-se favoravelmente à aplicação da sanção de advertência por escrito, com fundamento no art. 156, inciso I e § 1º, da Lei nº 14.133/2021, no art. 22, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e individualização da sanção.

É o parecer.

Manaus/AM, data registrada do sistema.

(assinado digitalmente)

Maria Beatriz Guedes de Freitas Rodrigues

Diretora da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência - por Substituição



Documento assinado eletronicamente por **Maria Beatriz Guedes de Freitas Rodrigues, Diretor(a)**, em 06/08/2026, às 13:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **6871394** e o código CRC **FC9AAC4A**.